



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2.393/2020 – PMM**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
OPORTUNIDADES DE EMPREGO A  
EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL  
DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional do Município de Macapá.

**Art. 2º** O Programa criado no art. 1º desta Lei destina-se a egressos do sistema prisional sob tutela da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá.

*Parágrafo único.* Para o fim do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I – egressos do sistema prisional as pessoas que:

- a) tenham sido liberadas definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da saída do estabelecimento, conforme preceitua o art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, e alterações posteriores;
- b) tenham cumprido sua pena integralmente;
- c) tenham sido desinternadas, nos termos do art. 97, § 3º, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro -, e alterações posteriores;
- d) estejam no gozo do benefício de livramento condicional, durante o período de prova, nos termos dos arts. 26, inc. II, e 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como do art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro;
- e) estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro, bem como dos arts. 19, parágrafo único, 82, § 1º, 89, 91, 95 e 110 a 119 da Lei de Execução Penal;
- f) tenham sido favorecidas pela concessão da suspensão condicional da pena sursis, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e do art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal;
- g) tenham sido condenadas a penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro, ou contempladas com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores; ou
- h) tenham sido anistiadas, agraciadas, indultadas ou perdoadas judicialmente, e demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta, nos termos do art. 107, incisos II e IX, do Código Penal Brasileiro e dos arts. 187 e 193 da Lei de Execução Penal.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional do Município de Macapá, fica facultado aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta exigir que empresas e entidades com as quais firme contratos para prestação de serviços ou realização de obras reservem para as pessoas às quais se destina esta Lei:

**I** – 1 (uma) vaga de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no máximo 19 (dezenove) trabalhadores; e

**II** – 5% (cinco por cento) do total de vagas de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no mínimo 20 (vinte) trabalhadores.

**§ 1º** A reserva prevista no caput deste artigo não se aplica a vagas de trabalho em serviços de segurança, vigilância ou custódia.

**§ 2º** Para fins de determinar a atividade a ser exercida pelas pessoas contratadas, a contratante deverá considerar:

**I** – o nível de instrução;

**II** – a formação profissional; e

**III** – as aptidões.

**Art. 4º** No caso de ser exigida a reserva de vagas de trabalho referida no art. 3º desta Lei, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta farão constar, em todos os editais de licitação para contratação de serviços ou obras, cláusula exigindo o seu cumprimento.

**§ 1º** Os gestores responsáveis pela execução e pela fiscalização dos contratos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, e alterações posteriores, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas conforme o disposto no art. 3º desta Lei, bem como elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

**§ 2º** O pagamento das parcelas ou da totalidade do contrato somente será efetuado mediante comprovação da contratação em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, bem como do recolhimento de todos os encargos inerentes a sua contratação.

**Art. 5º** Fica proibido o uso de quaisquer formas de distinção como letras, números, vocábulos, expressões, utensílios ou indumentárias que possam causar constrangimento ou preconceito às pessoas contratadas em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

**Art. 7º** O Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional do Município de Macapá será organizado e executado conforme a regulamentação desta Lei.

[assinatura]



GABINETE DA PRESIDENCIA/CMM  
RECEBIDO 02/01/2020  
AS 13:00 horas  
*mlz*

**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

*Parágrafo único.* Terminado o prazo do contrato, se as partes assim acordarem, os benefícios desta Lei poderão ser efetivados sem prejuízo para as vagas de quem tratam os incisos I e II, do art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** A regulamentação disporá sobre:

I – as condições operacionais para a implementação e a execução do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional do Município de Macapá, bem como as formas de subvenção econômica, de seu pagamento, seu controle e sua fiscalização;

II – as condições para o credenciamento e integração de empresas e entidades interessadas em participar do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional do Município de Macapá; e

III – as condições para o acesso de egresso do sistema prisional do Estado ao benefício previsto nesta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 02 de janeiro de 2020.



**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**Projeto de Lei nº 014/2019-CMM**  
**Autora: Ver<sup>a</sup>. Adrianna Ramos.**

INFORMAÇÃO DE ARQUIVO E  
LEGISLATIVO - CMM